



Suspensão de Liminar
Processo nº 00023989-98.2021.8.19.0000

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0074286-09.2021.8.19.0001, que determinou a aplicação do artigo 3º do Decreto Estadual nº 47.547/2021 de forma supletiva, com observância da Nota Técnica nº 297/2021 do Ministério da Saúde, adotando-se rigorosamente a ordem dos subgrupos estabelecida, ressaltando aqueles que tomaram a primeira dose da vacina, até que a administração realize cronograma com os subgrupos, além de suspender o artigo 4º do referido decreto, também até que seja identificado seus subgrupos. Tais artigos se referem aos Trabalhadores das Forças de Segurança e aos Profissionais de Educação.

Entende que não há recomendação no âmbito federal vedando aos entes públicos a possibilidade de adaptação do calendário nacional de imunização, diante das peculiaridades locais. Afirma que não cabe ao Judiciário avançar sobre o mérito do ato administrativo, quanto as escolhas de proteção a saúde, segurança pública e educação, já que ausente o comprometimento dos grupos vulneráveis. Também alega que o juízo conferiu caráter vinculante a Nota Técnica 297/2021 e que a decisão compromete a saúde e a economia, impedindo o Chefe do Executivo de desempenhar suas prerrogativas. Sustenta a inexistência de quebra na preferência das pessoas a serem vacinadas, pois respeita a divisão das vacinas conforme os grupos prioritários, observando o atual cenário de contágio, que atinge a população mais jovem.

É o Relatório.





O Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 47.547/2021, estabelecendo prioridade da vacinação com relação aos trabalhadores das forças de segurança e da educação, sob a alegação de essencialidade das funções que exercem, expostos de forma intensa e cotidiana ao risco de contágio.

O r. juízo de origem determinou que o referido decreto observasse a Nota Técnica 297/2021, editada em 31/03/2021 pelo Ministério da Saúde, com previsão dos subgrupos das referidas categorias, em razão da escassez de vacinas e prejuízo dos grupos prioritários.

Inquestionável que a decisão quanto a ordem de preferência daqueles que ocupam atividades essenciais, possui caráter técnico-política a ser tomada pelos representantes eleitos, fugindo a competência do Poder Judiciário, ao qual apenas verifica o aspecto constitucional dos atos administrativos.

Isto significa a absoluta ausência de força coercitiva e vinculativa da norma técnica, cujos efeitos são estritamente no sentido de recomendação, jamais de obrigação.

Como já sinalizado pela Suprema Corte, devem prevalecer os critérios adotados pelo Executivo, a quem incumbe escolher as medidas para o combate a pandemia. É preciso acatar a análise do poder executivo local, quem tem legitimação concorrente para adotar planos de ação para o enfrentamento da peste.

Em medida de Descumprimento de Preceito Fundamental 754, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, a Suprema Corte citou o entendimento de não caber ao judiciário definir a alteração da ordem de prioridade dos grupos a serem vacinados. Importante transcrever trecho da v. decisão:

“...Assim, apesar da relevância da pretensão veiculada na petição subscrita pelo Advogado-Geral da União, entendo que não cabe a esta Suprema Corte definir a alteração da ordem de prioridade dos grupos a serem vacinados, já que o atendimento da demanda exigiria a prévia identificação e quantificação das pessoas potencialmente atingidas pela medida, com





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Presidência do Tribunal de Justiça

consequente estabelecimento de novas prioridades, relativamente a outros grupos identificados como preferenciais, já incluídos nos planos nacional e estaduais de imunização contra o novo coronavírus, providências que demandariam avaliações técnicas mais aprofundadas e estudos logísticos de maior envergadura, incompatíveis com uma decisão de natureza jurisdicional, especialmente de cunho cautelar.”

Além disto, o controle judicial de políticas públicas constitui medida de caráter excepcional em prestígio ao princípio da separação dos poderes. O que prevalece é o respeito aos critérios utilizados pelo Poder Executivo, a quem por preceito de índole constitucional cabe definir seus planos de ação no combate a pandemia. A separação dos poderes deve ser respeitada, diante da necessidade de se observar as escolhas administrativas tomadas com base em orientações técnicas, não competindo ao julgador substituir o administrador nas decisões tomadas. Neste sentido é a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do STP 393, tendo como Relator o Ministro DIAS TOFFOLI:

“...Ademais, destaque-se que a tutela provisória concedida ofende a competência discricionária do chefe do Executivo, a quem incumbe escolher as medidas a serem adotadas para o combate da epidemia. É preciso deferência a análise do poder executivo local sobre a conveniência e oportunidade de requisição de bens e serviços de saúde como medida de enfrentamento da epidemia. Neste momento não cabe ao Poder Judiciário decidir onde e como devem ser implantados leitos hospitalares, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado. Apenas eventuais ilegalidades ou flagrantes violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem diversa do responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e



oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Assim, em meio a uma pandemia e frente a uma situação de verdadeira calamidade na área da saúde pública, parece mais adequado prestigiar a solução encontrada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, para justificar a tomada de medidas como a edição do aludido decreto...”

Na hipótese em tela, o Estado incluiu os profissionais da segurança e da educação no calendário da vacinação, considerando a modificação do perfil etário dos hospitalizados em razão da contaminação, o que foi inclusive divulgado no site da Fiocruz no dia 26/03/2021, além do indescritível contato destes profissionais com a população, submetidos, por isso, a maior risco de contágio.

Em dados divulgados no próprio site da Fiocruz, constata-se diminuição na idade dos internados pela doença, o que revela o dinamismo e a complexidade técnica e científica que abarca a pandemia.

A r. decisão atacada, com todas as vênias, extrapola o limite de atuação do Poder Judiciário ao decidir de forma unilateral com base em informações de somente uma das partes em grave ofensa ao contraditório e ampla defesa, produzindo grave lesão a saúde pública por ignorar a orientação técnica dos órgãos públicos estaduais.

Além disso, priorizar os referidos profissionais, não significa deixar de vacinar os grupos prioritários que seguem o calendário de vacinação.

A r. decisão impugnada viola a ordem e a saúde públicas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido com fundamento no artigo 12 § 1º da Lei nº 7.347/1985, para determinar a suspensão dos efeitos da r. decisão impugnada e restabelecer a eficácia dos artigos 3º e 4º do Decreto Estadual nº 47.547/2021.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Presidência do Tribunal de Justiça

Intimem-se os interessados, servindo esta decisão como mandado judicial e dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Comunique-se ao r. Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2021

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça